



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 090/2021

Pregão Eletrônico nº 003/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **A. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Em síntese, aduz a Recorrente que *“teve sua proposta desclassificada equivocadamente sobre alegações da comissão de licitação por considerar a proposta dos itens 01 e 02 inexequíveis”*.

Alega que *“No entanto, o preço ofertado pela Recorrente, ou seja, para o item 01 - R\$9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais) e para o Item 02 - R\$ 8.930,00 (oito mil novecentos e trinta reais), mostram-se exequíveis tendo em vista que estão dentro dos pantamares tanto praticados no mercado local, como também praticados pela própria empresa recorrente conforme demonstrado na Nota Fiscal de prestação de serviços anexada junto aos documentos de habilitação na plataforma do COMPRASNET do presente processo licitatório.”*

Assevera que a *“proposta apresentada pela empresa recorrente apresenta valores exequíveis, as provas já foram juntadas nos documentos de habilitação, ou seja, Nota Fiscal de prestação de serviços semelhantes aos do presente Edital com valores dentro das margens de preços praticados por esta empresa no mercado.”*

Por fim, pugna pela procedência do presente recurso.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.

A pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:

O item nº 6.4 do instrumento convocatório assim disciplina:

“6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.” (destaques e grifos nossos)

Por seu turno, o item nº 7.5.1, também do edital do certame, estabelece que, *in verbis*:

“7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.” (destaques e grifos nossos)

Ora, da simples leitura dos dispositivos editalícios acima reproduzidos outra conclusão não extrai-se senão a de que **a disputa na fase de lances é estabelecida por meio da oferta do valor total do item licitado**, bem como **o referido ato é de responsabilidade exclusiva das participantes** interessadas em contratar com a administração, **não cabendo quaisquer alegações de equívocos, erros, omissões** ou outras justificativas.

O art. 19, III e IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019 reza que:

“Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
[...] III - **responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante**, excluída a responsabilidade do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; (destaques e grifos nossos)

O dispositivo alhures, aplicado *in casu* e que coaduna-se com o disposto no item nº 6.4 do instrumento convocatório, é taxativo ao estabelecer a responsabilidade exclusiva dos licitantes por todas as transações efetuadas em seu nome durante o procedimento eletrônico.

Nesse diapasão, os lances ofertados pela Recorrente no tocante aos itens nº 01 (R\$ 9.560,00) e 02 (R\$ 8.930,00) encontram-se manifestamente inexequíveis considerando que o valor máximo aceitável para os referidos itens, conforme instrumento convocatório, fora fixado em R\$ 1.051.000,20 e R\$ 991.999,80, respectivamente.

Ora, mesmo diante dos constantes alertas enviados via chat a todos os participantes, a ora Recorrente certamente equivocou-se no tocante ao envio de seus lances, o fazendo, quiçá, por valores unitários dos itens quando expressamente estipulado no instrumento convocatório que os lances seriam ofertados pelo valor total dos itens (Item nº 7.5.1).

Assim, resta espancado de qualquer dúvida que, o erro em que incorreu a Recorrente, não pode ser atribuído à administração.

Nesse sentido, trazemos à baila o entendimento da jurisprudência pátria em situação análoga, vide:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO DA LICITANTE NO ENVIO DE PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...] 2. Nos termos do art. 13 do Decreto 5.450/05, que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



regulamenta o Pregão em âmbito federal, cabe ao licitante interessado remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico a proposta e acompanhar as operações no sistema eletrônico. 3. Considerando que a norma editalícia também é taxativa ao determinar que o envio das planilhas deve ocorrer pelo sistema indicado, bem como estabelece ao licitante o ônus de acompanhar as operações e a correção das informações e documentos anexados, não caberia exigir que a pregoeira considerasse a planilha enviada por email. 4. Não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato de desclassificação da proposta pela pregoeira, impõe-se a denegação da ordem. [...]. (TRF 2 Pet: 00062549820174020000 RJ 0006254-98.2017.4.02.0000 Rel. Edna Carvalho Kleemann. Data de Julgamento: 19/09/2017 7ª Turma Especializada) (destaques e grifos nossos)

Dessarte, a equivocada pretensão da Recorrente, acaso acolhida, além de privilegiar a mesma em decorrência de sua própria torpeza, traria ao feito desequilíbrio entre os participantes, implicando em flagrante ofensa aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, inerentes a todo e qualquer processo licitatório por força do disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente.

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta¹

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.”
(destaques e grifos nossos).

Na mesma esteira é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I – CUIDA-SE,

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos 10ª ed. Editora Del Rey p. 78



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETTER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos)

5



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **A. L. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos.

São Francisco do Brejão (MA), 19 de Agosto de 2021

GENILSON ALVES DE SOUSA
Pregoeiro Oficial